



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000014/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.217 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de junho de 2014
Matéria IRPJ E CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BRAZIL INVESTMENT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. TRIBUTAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

Não se pode ter por ilegal incidência tributária legitimamente prevista em lei (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 18, *caput*, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º), e assim reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem compete, constitucionalmente, dizer a última palavra em questões envolvendo legalidade de normas.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 138 e 139):

Em procedimento de revisão da declaração do imposto de renda da contribuinte acima identificada, segundo consta da descrição dos fatos, foi constatada, no 4º trimestre do ano-calendário (AC) de 2005, insuficiência de recolhimento do IRPJ e CSLL devidos pelo cotejo entre os dados constantes da DIPJ (fichas 12A, item 19, fl.11, item 54, fl.12) e os recolhimentos efetuados, existentes no Sinal 08 (fls.13/18 e 19/21), ressaltando-se que as DCTF não contêm débitos declarados (fls. 22/23) e não há registro de PerDcomp (fl.24).

O crédito tributário exigido neste processo está composto dos seguintes montantes:

TRIBUTO	TRIBUTO (R\$)	JUROS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
IRPJ	87.837,48	31.419,46	65.878,11	185.135,05
CSLL	33.781,49	12.083,63	25.336,11	71.201,23

O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração.

Sendo notificada da autuação a contribuinte ingressou com a impugnação de fls.37 a 46, subscrita por José Ricardo F. Salomão (fls.47 a 58), alegando:

- Não apurou qualquer receita financeira ou operacional durante todo o exercício de 2005. Encontra-se praticamente desativada não apresentando qualquer faturamento que possa gerar renda. O valor referente à depreciação cambial não ficou economicamente disponibilizado para a impugnante.

- Houve um equívoco na elaboração da DIPJ, uma vez que a variação cambial decorrente de financiamento de bens integrantes do ativo imobilizado deveria ser registrada em conta destacada, que evidenciasse a sua natureza e classificada no mesmo grupo do ativo que lhes deu origem. A forma como foi contabilizada a variação cambial (como ganho) ocasionou a incidência de imposto de renda sobre um valor monetário que não estava disponível para a impugnante.

- A impugnante possui um débito relativo a uma hipoteca para com a empresa AMI Fiduciária S/A, dívida esta contraída na moeda Euro. As parcelas da citada dívida estão sendo pagas pela sócia da impugnante, a empresa Sprib Comercial Ltda., conforme comprovam os documentos contábeis (doc. VII/XI).

- A queda da moeda Euro frente ao real resultará em redução da dívida contraída no exterior, ou seja, amortização do débito e jamais lucro da empresa responsável pela dívida.

- Portanto, a depreciação cambial de dívida contraída em moeda estrangeira não pode e nem deve ser lançada como ganho ou como renda da pessoa jurídica

devedora, de tal modo que o resultado apurado relativo a redução da dívida jamais poderia ser considerado e contabilizado como lucro.

- Como se sabe o lucro bruto é o resultado da atividade das vendas de bens ou serviços que constitui o objeto da pessoa jurídica e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

- No presente caso, a impugnante não teve qualquer lucro bruto e muito menos líquido durante o ano de 2005, já que não produziu qualquer atividade relativa à venda de bens ou serviços, como se pode verificar da demonstração de seus resultados durante os quatro trimestres de 2005.

- Não é plausível entender que a mera redução de uma dívida contraída no exterior, em razão da depreciação cambial, permita a imediata disponibilidade da renda ou lucro para a empresa devedora. Tal redução é mera amortização da dívida. Empréstimos financeiros ou de particulares, hipotecas e outras dívidas financeiras, não são considerados bens e, conseqüentemente, não sofrem depreciação, mas tão-somente amortização decorrente de eventual variação cambial quando tais obrigações são contraídas em moeda estrangeira e estas sofrem alguma desvalorização perante a moeda nacional.

- Desse modo, a eventual amortização obtida em razão da desvalorização cambial não pode ser considerada como sendo renda ou proventos de qualquer natureza e, deste modo, lançada como ganho ou lucro. O Código Tributário Nacional (CTN) definiu renda como “o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda”. (art. 43, incisos I e II). Adotou, portanto, o conceito de renda acréscimo. Sem acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos e, conseqüentemente, não há incidência de impostos ou contribuições.

- Ora, a amortização de parte da dívida contraída em moeda estrangeira, decorrente da variação cambial flutuante que vigora em nosso País, não pode ser considerada acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, renda ou lucro que possam ser objeto de incidência de imposto de renda.

- Portanto, ilegal é a incidência de tributos, particularmente o IRPJ e a CSLL, sobre o valor relativo à variação cambial. O correto é a contabilização em uma conta distinta, do valor do débito do financiamento, e o lançamento dos valores de amortização relativos à variação cambial.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 137):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. TRIBUTAÇÃO.

A variação cambial positiva implica receita financeira e deve ser incluída na base de cálculo do IRPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. TRIBUTAÇÃO.

A variação cambial positiva implica receita financeira e deve ser incluída na base de cálculo da CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 06/08/2013 (fls. 146 - numeração digital - ND), a tempo, em 04/09/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 148 a 160, instruído com o documento de fls. 161, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Entende a Recorrente ter havido erro na elaboração de sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2006, o qual levaria à improcedência do auto de infração lavrado (Malha/PJ 2006).

5. Versa a discussão em exame, basicamente, sobre o fato de poder, ou não, ser considerada como ganho ou renda de pessoa jurídica, a variação cambial positiva de dívida contraída em moeda estrangeira, designada pela ora Recorrente como “depreciação cambial”.

6. A fundamentação básica da Recorrente é a seguinte (fls. 153 e 154 - ND, destaques do original):

Isto porque o valor referente à depreciação cambial jamais ficou economicamente disponibilizado para a recorrente, qual seja, não pode ela fazer qualquer uso econômico daquele montante, razão pela qual não poderia incidir o IRPJ e a CSLL.

*Houve um equívoco por parte da profissional de contabilidade que elaborou a DIPJ-2006, uma vez que a variação cambial, decorrente de **financiamento de bens integrantes do ativo imobilizado** deveria ser registrada em conta destacada, que evidenciasse a sua natureza, e classificada no mesmo grupo do ativo que lhes deu origem.*

*A forma como foi contabilizada a variação cambial - **como ganho** - ocasionou a incidência de imposto de renda sobre um valor monetário que em momento algum foi disponibilizado para a ora recorrente.*

Ora, se a expressão monetária não foi disponibilizada, não há se falar em incidência de imposto sobre a renda, já que não é renda, mas sim depreciação cambial.

7. Conclui, ela, por entender que seria ilegal a incidência de tributos, particularmente o IRPJ e a CSLL, sobre o valor relativo à variação cambial (fls. 159 – ND).

8. Com relação a essa questão, não se pode ter por ilegal incidência tributária legitimamente prevista em lei (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 18, *caput*, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º), respectivamente:

Art. 18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte,

assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

[...].

Art. 8º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

9. Menciona-se, a respeito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem compete, constitucionalmente, dizer a última palavra em questões envolvendo legalidade de normas (grifou-se):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS NO MERCADO EXTERIOR (BOLSA DE MERCADORIAS). APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DECRETO-LEI N. 1.418/75, ART. 5º. VARIAÇÃO MONETÁRIO-CAMBIAL DOS VALORES INVESTIDOS E DO LUCRO DECORRENTE. FATO AUTÔNOMO. RIQUEZA NOVA. AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Caso em que se discute a inclusão dos ganhos decorrentes da variação monetário-cambial na apuração do lucro real a ser tributado pelo imposto de renda, na hipótese do Decreto-Lei n. 1.418/75, que excluiu do cálculo do lucro real o resultado proveniente de investimento em bolsa de mercadorias no exterior.

2. A variação positiva no preço da moeda estrangeira é efetivo ganho de capital e, por isso, está sujeita à tributação pelo imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

3. O fato de o montante de moeda estrangeira que gerou o lucro auferido na bolsa de mercadorias no exterior dar origem, total ou parcialmente, ao montante de moeda estrangeira que será, na internação, convertida em moeda nacional, ou que será declarada ao Fisco, não ilide o fato gerador do imposto de renda, quanto aos ganhos decorrentes da variação monetário-cambial. Inteligência do art. 43 do CTN.

4. Não há como conferir interpretação ao art. 5º do DL n. 1.418/75 que exclua os ganhos com a variação monetário-cambial da incidência do imposto de renda, uma vez que o conseqüente acréscimo financeiro, no patrimônio material do contribuinte, é fato autônomo que não guarda correlação com o lucro auferido na bolsa de mercadorias.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1041022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009)

10. Do referido aresto, extrai-se (destacou-se):

Assim, independentemente do fato de o “lucro” ter sido internado, ou reaplicado no mercado exterior, a variação monetário-cambial dá origem a riqueza nova e autônoma, que deve ser declarada regularmente ao Fisco e normalmente tributada, por caracterizar “aquisição da disponibilidade econômica” (art. 43 do CTN).

CSLL

11. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes